

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 2002/73
(apensado n° 2004/73)

PARECER CEE N° 2388/73
Aprovado por Deliberação
de 12/11/73

INTERESSADO - COORDENADORIA DO ENSINO TÉCNICO
ASSUNTO - CURSO DE AUXILIAR DE ENFERMAGEM
CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU '
RELATORA - CONSELHEIRA MARIA DA IMACULADA LEME MONTEIRO

HISTÓRICO: O presente processo, encaminhado pelo Sr. Coordenador do Ensino Técnico, com autorização da Exa. Sra. Secretária da Educação, em agosto do corrente, diz respeito ao curso de Auxiliar de Enfermagem e compreende:

I - Consulta sobre registro dos certificados de conclusão de curso.

II - Solicitação no sentido de serem convalidados os cursos que funcionam no regime anterior à Deliberação CEE n° 30/72, ou seja, os que obedecem às normas das Deliberações CEE n° 4/68 e n° 7/70, ficando o enquadramento dos cursos às novas determinações para 1974.

APRECIACÃO: Os aspectos abordados pelo Sr. Coordenador do Ensino Técnico são de grande relevância.

De fato, este Colegiado já teve essas preocupações e solicitou do egrégio Conselho Federal de Educação, através da Indicação n° 127/73 de 15/8/73, um pronunciamento sobre a real situação do auxiliar de enfermagem entre as habilitações profissionais.

Mais face à gravidade do problema, a Câmara do Ensino de 1° grau apresentou um estudo fundamentado na legislação em geral e na legislação específica sobre a enfermagem, chegando a conclusões que atendem a es direitos dos alunos e às solicitações prementes do mercado de trabalho, num setor em que a falta de mão de obra qualificada traz consequências lamentáveis.

A relatora, que subscreve este Parecer, como representante do Conselho Estadual de Educação, esteve em Brasília, onde tratou do assunto com o Exmo. Sr. Presidente do Conselho Federal de Educação, membros das Câmaras de Ensino do 1° e 2° Graus e principalmente com a eminente Conselheira Esther de Figueiredo Ferraz, a quem foi cometida a incumbência de relatar o processo.

Acontece que, conforme comunicação feita pelo próprio Sr. Coordenador do Ensino Técnico e ilustre membro deste Conselho, Erasmo de Freitas Nuzzi, em sessão plenária de 24 p.p. recebeu a Coordenadoria, a través da Delegacia Regional do MEC - SP - a resposta esperada, quanto à parte mais urgente, problema dos registros de certificados.

"Os certificados de auxiliares de enfermagem poderão ser entregues a esta Delegacia Regional pelos Inspectores Regionais do Ensino Profissional, obedecidas as normas constantes do Decreto Federal nº 70661/72 e Portaria Ministerial nº 195 BSB/73, no que tange à movimentação dos respectivos processos."

O Decreto Federal nº 70661 de 30/5/72, regulamenta o parágrafo único do artigo 16 da Lei nº 5692/71.

A Portaria nº 195 - BSB, de 10/4/73, dispõe sobre os registros de diplomas e certificados relativos às habilitações profissionais do ensino de 2º grau, ou parte deste, determinando que sejam efetuados nas Delegacias Regionais do MEC.

O item III da citada Portaria diz:

"III - Os títulos serão registrados dentro das seguintes características :

- 1- Diploma de habilitação profissional de 2º grau, a nível de técnico;
- 2- Diploma de habilitação profissional de 2º grau;
- 3- Certificado de habilitação profissional correspondente a parte do ensino de 2º grau."

E o item VIII:

"Gozarão de todos os privilégios legais e regulamentares previstos, independentemente de registro em órgão federal, ou apostilamento, os diplomas e certificados expedidos por cursos regulares dos sistemas, de acordo com as normas anteriores à lei nº 5692, de 11 de agosto de 1971, desde que já registrados pelas respectivas Secretarias de Educação ou órgão equivalente.

A - No caso de ainda não registrados diplomas obtidos nas condições referidas no presente item, o Departamento de Ensino Médio, em instrução especial, discriminará tais registros, obedecida, esta Portaria, no que couber.

"IX - O Departamento de Ensino Médio, como órgão coordenador do sistema, indicará os elementos mínimos que devem compor os diplomas e certificados, indispensáveis ao registro, bem como baixará instruções particularizadas complementares à presente Portaria."

Cumprindo essa determinação, o Departamento de Ensino Médio baixará a Portaria nº 414, de 13/6/73.

Entre outras instruções, a que diz respeito ao caso em questão:

"X - Os documentos de conclusão de cursos profissionalizantes devidamente regularizados, cujo nível não atingiu o 2º grau, poderão ainda ser registrados, em livro próprio, de acordo com as normas anteriormente vigentes., obedecida:, porém , a Portaria nº 195 - BSB/73, no que tange à movimentação dos respectivos processos."

Ora, como já afirmamos no estudo apresentado a este Conselho sobre a situação do ensino de enfermagem antes da Lei nº 5692/71, ao seu advento e daí até o presente, é realmente admissível que, ainda em 1973, os cursos de Auxiliar de Enfermagem, que sempre tiveram uma legislação específica, não tenham podido adaptar-se aos novos dispositivos da Lei nº 5692/71, devendo-se, portanto, convalidar todos os cursos que funcionam regularmente, com a devida autorização, nos termos da Resolução CEE nº 4/68 e Deliberação CEE nº 7/70, ficando o enquadramento dos cursos às novas determinações para 1974.

CONCLUSÃO: Respondendo à consulta formulada pela Coordenadoria do Ensino Técnico da Secretaria da Educação, o registro dos certificados de conclusão de cursos de Auxiliar de Enfermagem pode enquadrar-se:

A- no item III, 3, da Portaria nº 195 - BSB/73, quando o curso tiver sido realizado a nível de 2º grau, seja através do ensino regular, seja do ensino supletivo, obedecidas, neste caso, as normas contidas na Deliberação CEE nº 14/73;

B- na letra "A" item VIII da citada Portaria nº 195, e item X da Portaria nº 414 do DEM, quando o curso tiver sido realizado nos termos da Resolução CEE nº 4/68 ou da Deliberação CEE nº 7/70, incluindo-se, neste caso, todos os cursos em funcionamento com a devida autorização.

Uma vez registrados no MEC, os certificados deverão ser encaminhados para registro no Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia do Ministério da Saúde, nos termos da Lei nº 2604, de 17/9/55 e Decreto nº 50387, de 28/3/61.

São Paulo, 2 de novembro de 1973.

a) Conselheira Maria da Imaculada Leme Monteiro - Relatora

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do Voto da nobre Conselheira, estando presentes os nobres Conselheiros: Eloysio Rodrigues da Silva, João Baptista Salles da Silva, José Conceição Paixão, Maria da Imaculada L. Monteiro e Therezinha Fram.

Sala das Sessões, em 7 de novembro de 1973.

a) Conselheira Maria de Lourdes Mariotto Haidar-Presidente

Aprovado por unanimidade na 525ª Sessão Plenária, hoje realizada.

Sala "Carlos Pasquale", em 12 de novembro de 1973.

a) José Borges dos Santos Júnior - Presidente